



3746070



00135.220011/2023-83



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

RECOMENDA AO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A INVESTIGAÇÃO URGENTE DAS AMEAÇAS DE MORTE SOFRIDAS PELO OUVIDOR DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PARA GARANTIR A SUA SEGURANÇA E O EXERCÍCIO PLENO DAS SUAS ATIVIDADES LEGAIS.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014 e dando cumprimento à deliberação tomada pela Mesa Diretora, ad referendum do Pleno do CNDH,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO que o art. 5º, caput e inciso XLVII, da Constituição Federal de 1988 asseguram, respectivamente, a inviolabilidade do direito à vida e a vedação à pena de morte, salvo em caso de guerra;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece obrigações relativas à proteção do direito à vida, à integridade de todas as pessoas, bem como seu dever de promover a igualdade e a não discriminação em todas as esferas de ação;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 16 apresenta diretrizes com vistas a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

CONSIDERANDO que é preciso avançar na internalização e territorialização dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, proporcionando espaços de monitoramento e participação de redes, coletivos e coalizões que representem os sujeitos coletivos enraizados na região, para que as metas da Agenda 2030, por meio de abordagens "de baixo para cima", possam fornecer um arcabouço norteador para o planejamento e a implementação de políticas que impulsionem a construção de um Estado de Direito que não tolera chacinas, torturas e violações de direitos humanos, especialmente quando praticadas por agentes do Estado;

CONSIDERANDO as prescrições do Protocolo de Minnesota, lançado pela ONU em 1991 e atualizado no ano de 2016, acerca das investigações de assassinatos cometidos por agentes de segurança orientando que sejam ser rápidas, eficazes, e completas, bem como independentes, imparciais e transparentes;

CONSIDERANDO o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979;

CONSIDERANDO a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1984;

CONSIDERANDO os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (1989);

CONSIDERANDO os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime em 1999;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 14, do Eixo Orientador IV, o combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;

CONSIDERANDO as premissas de fato e de direito assumidas pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da ADPF nº 635, a respeito da excepcionalidade de operações policiais durante a pandemia do coronavírus;

CONSIDERANDO a manifestação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), divulgada no último dia 03 de agosto de 2023, no sentido de que a última "semana foi uma das mais sangrentas", no Brasil, afirmando estarem seus representantes "profundamente chocados com o alto número de assassinatos na semana passada no Brasil, onde pelo menos 45 pessoas foram mortas em diferentes partes do país durante operações policiais";

CONSIDERANDO que, segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2022, 6.429 pessoas morreram no contexto de intervenções policiais, o que implica uma média de 17 mortes por dia em todo o território brasileiro, número evidentemente intolerável;

CONSIDERANDO que, entre os dias 28 de julho e 02 de agosto de 2023, em uma operação realizada pela Polícia Militar de São Paulo na cidade de Guarujá, mais de 16 pessoas foram mortas em decorrência da ação policial;

CONSIDERANDO que a polícia de São Paulo já foi uma das polícias mais letais do Brasil;

CONSIDERANDO que, desde a implantação das câmeras corporais aliadas a outras iniciativas para reduzir as mortes e arbitrariedades praticadas pela polícia, conseguiu uma importante redução das mortes, estimada em 61% nos dois primeiros anos de implementação;

CONSIDERANDO que, apesar dessa iniciativa embrionária, tal medida não foi suficiente para coibir a execução de uma chacina que matou 14 pessoas em Guarujá-SP;

CONSIDERANDO que ações policiais motivadas por vingança são absolutamente contrárias aos preceitos da Justiça e não podem acontecer em nenhuma hipótese;

CONSIDERANDO a constatação de que a cor negra das vítimas é também um fenômeno frequentemente comum a essas chacinas, descortinando o racismo institucional e estrutural da criminalização dos territórios e das comunidades onde aconteceram as chacinas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar estadual nº 826/97, que criou a Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo, prevê, em seu art. 2º, V, que a Ouvidoria tem por atribuição verificar a pertinência das denúncias, reclamações e representações, propondo aos órgãos competentes da Administração a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, fazendo ao Ministério Público a devida comunicação, quando houver indício ou suspeita de crime;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 826/97 prevê também em seu art. 2º, VI, que a Ouvidoria da Polícia tem a prerrogativa de requisitar, diretamente, de qualquer órgão estadual, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso, sem o pagamento de quaisquer taxas, custas ou emolumentos;

CONSIDERANDO as notícias de que o Ouvidor da Polícia do estado de São Paulo, desde que iniciou sua atuação, especialmente, na apuração das denúncias da chacina do Guarujá, tem sofrido graves ameaças de morte;

CONSIDERANDO o relato de que a requisição realizada pelo Ouvidor da Polícia do estado de São Paulo de imagens das câmeras corporais usadas por policiais envolvidos na Operação Escudo, até agora, não foi respondida;

CONSIDERANDO a missão institucional do Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial - GAESP de realizar o Controle Externo da Atividade Policial com base no princípio da dignidade humana e no regime democrático, sendo órgão de coordenação e execução das atividades de tutela coletiva da Segurança Pública e do Controle Externo da Atividade Policial;

RECOMENDA

Ao Governo do Estado de São Paulo:

1. Investigar, em regime de urgência, os crimes de ameaça praticados contra o Ouvidor da Polícia do estado de São Paulo, fornecendo, no prazo de 15 dias, informações sobre o resultado desses inquéritos;
2. Reforçar a segurança do Ouvidor da Polícia do estado de São Paulo, possibilitando que ele exerça de forma plena e com autonomia suas funções legais;
3. Cumprir o disposto no art. 2º, VI, da Lei Complementar do estado de São Paulo nº 836/97, garantindo o fornecimento imediato das informações requisitadas pelo Ouvidor da Polícia do estado de São Paulo, especialmente as imagens das câmeras corporais usadas por policiais;

Ao Ministério Público do Estado de São Paulo:

1. Realizar apuração paralela e independente a partir do GAESP, sobre ameaças de morte destinadas ao Ouvidor da Polícia do Estado de São Paulo, contribuindo para identificação e responsabilização dos autores e salvaguarda da integridade física e da vida do alvo das ameaças.

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 15/08/2023, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3746070** e o código CRC **3B5053D7**.